



PUBLICADO EM 02, 12, 09 ATRAVÉS:  
Afixação no mural da Prefeitura Municipal de  
São Gabriel do Oeste-MS, em conformidade  
com o disposto no Art. 86 da Lei Orgânica  
Municipal

*Alexandre Barros Padilhas*  
Assessor Jurídico

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

*LEI Nº 739/2.009 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.009.*

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NOS  
LIMITES DO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS..**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, próximos a vias e logradouros públicos, dotados ou não de calçamento, guias e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e conservados.

**Art. 2º**. É vedada a limpeza dos terrenos urbanos através do método de queimada, ficando permitida a utilização de dessecação química, exclusivamente com produtos a base de molécula de glifosato indicados para uso em área urbana.

§ 1º. A aplicação do produto descrito no caput deste artigo deverá ocorrer exclusivamente das 05:00 h às 07:00 h e das 17:00 h às 19:00 h, por empresas legalmente constituídas, sob a responsabilidade técnica de um engenheiro agrônomo, que deverá emitir receituário agrônomo para cada terreno a ser dessecado.

§ 2º. Caberá à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização quanto ao cumprimento das presentes disposições.

**Art. 3º** No caso de infração ao disposto no art. 1º desta Lei, o proprietário ou responsável pelo imóvel será notificado, por escrito, pelo Fiscal do Município, para realizar a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 1º. Não sendo atendida a notificação no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a limpeza do terreno, às suas expensas, bem como aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFGO (Unidade Fiscal do Município de São Gabriel do Oeste), pelo descumprimento da ordem.

§ 2º. Caso o valor estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo não seja pago voluntariamente pelo proprietário ou responsável pelo terreno, deverá ser cobrados mediante ação de execução fiscal após inscrição dos devedores no cadastro de Dívida Ativa Municipal.

*S. F. Silva*

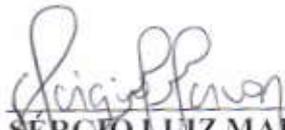


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei Municipais nº 428/200 de 18 de maio de 2000, Lei Municipal nº 617/2006, de 27 de abril de 2006 e 727/2009 de 20 de julho de 2009.

São Gabriel do Oeste - MS,  
Em 02 de dezembro de 2.009.

  
SÉRGIO LUIZ MARCON  
PREFEITO MUNICIPAL